

100



À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO
DO MUNICÍPIO DE ITATIRA

Em 17/03/2020

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Edson Aires

CONCORRÊNCIA Nº 1202.01/2020-CP

MXM SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de Direito Privado, estabelecida em Fortaleza/CE à Rua Marcos Macêdo, 1333, sala 911, bairro Aldeota, Fortaleza/CE, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.029.743/0001-08, vem, com o devido respeito e acatamento, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, o que faz nos seguintes termos:

DÁ TEMPESTIVIDADE

O edital referente em epígrafe, não há previsão para apresentação de impugnação. Contudo, conforme legislação aplicável, é facultado a qualquer pessoa, física ou jurídica, apresentar impugnação ao edital, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data prevista para a abertura dos envelopes de habilitação, para o caso de terceiros não licitantes, e de 2 (dois) dias úteis para licitantes.

Considerando que a impugnante é licitante e que a data de abertura das propostas foi fixada para 19/03/2020, tem-se que esta Impugnação é perfeitamente tempestiva.

DOS ITENS OBJETO DESTA IMPUGNAÇÃO

1) DA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS

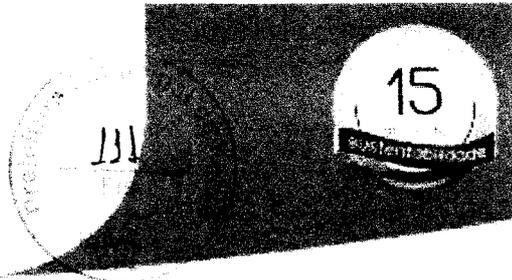
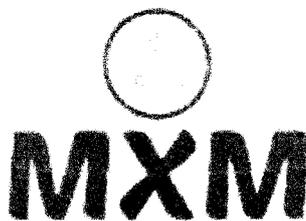
A Constituição Federal de 1988, como é sabido, inaugurou um novo regime político-jurídico no país, tendo o cuidado de traçar novas diretrizes princípio lógicas para a Administração Pública, quais as pertinentes à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade e à eficiência. A Lei n.º 8.666/93, por sua vez, ao editar o novo Estatuto Nacional de Licitação e Contratos, sem dúvidas, privilegiou o interesse público, buscando, sempre, como resultado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim, foi lançado o Edital referente ao à Concorrência nº 1202.01/2020-CP, cujo objeto é o a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza pública do município de Itatira.

site: <http://mxmsolucoesambientais.com.br>

📍 Rua Marcos Macedo, nº 1333, sala 911, Pátio DomLuís -
Torre Corporate, Bairro Aldeota, CEP 60.150-190 - Fortaleza
☎ 85 3055-2007
✉ mxmservicoselocacoes@outlook.com

Av. Padre Cicero, 4916 - São José
Cep: 63.024-010 - Juazeiro do Norte - Ceará
0800 883-6200 / 88 2131-2133
mxmsolucoesambientais@gmail.com



Verifica-se, por conseguinte, da análise do Edital em epígrafe, no entanto, que a composição de preços não está albergando exigências na Convenção Coletiva de Trabalho nº 2019/2020, firmado entre SINDCAM e SETCARCE, e da Convenção 2020/2021, firmada entre SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO e SINDICATO DAS EMP DE ASSEIO E CONS DO ESTADO DO CEARÁ, não contemplando o salário da categoria, adicional de insalubridade, vale refeição, etc, conforme documento em anexo.

Vejamos a Convenção 2019/2020 SINDCAM e SETCARCE:

7. MOTORISTA DE VEÍCULOS DE COLETA DE LIXO – R\$1.642,90

CLÁUSULA SÉTIMA - DO ADICIONAL NOTURNO

O Empregado que prestar serviço, inclusive no de revezamento, no período entre 22:00h de um dia e às 05:00h do dia seguinte, fará jus a um adicional noturno sobre aquela hora de 30% (trinta por cento).

CLÁUSULA OITAVA - DA INSALUBRIDADE

Aos empregados que exerçam funções com substância tóxicas fica assegurado o adicional de insalubridade calculado na forma da lei (Enunciado TST n.º. 228 e Artigos 76 e 192, da CLT).

CLÁUSULA NONA - DA PERICULOSIDADE

Os empregados que trabalham em veículos de transporte de óleo diesel, óleo industrial, álcool, gasolina e produtos químicos a granel, bem como os demais trabalhadores que lidam diretamente com esses produtos, terão um acréscimo em seus salários correspondentes ao adicional de 30% (trinta por cento), desde que atendidas as determinações legais.

Vejamos, ainda, o que dita a Convenção 2020/2021 celebrada entre SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO e SINDICATO DAS EMP DE ASSEIO E CONS DO ESTADO DO CEARÁ :

A partir de 1º de janeiro de 2020, fica assegurado o piso salarial da categoria de GARI DE VARRIÇÃO, GARI COLETOR, PODADOR, JARDINEIROS, AJUDANTE DE COLETA, AJUDANTE DE CAÇAMBA, OPERADOR AMBIENTAL, PROFISSIONAL QUE LABORE NA PINTURA DE MEIO FIO, LIMPEZA DE CANAL, LAGOS, LAGOAS, PROFISSIONAL QUE LABORE EM CAPINAÇÃO, PINTURAS DE MEIO FIO E ATIVIDADES SIMILARES, o valor de R\$ 1.099,82 (Hum mil, noventa e nove reais e

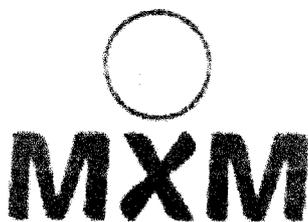
site: <http://mxmsolucoesambientais.com.br>

📍 Rua Marcos Macedo, nº 1333, sala 911, Pátio DomLuis -
Torre Corporate, Bairro Aldeola, CEP 60.150-190 - Fortaleza

☎ 85 3055-2007

✉ mxmservicoselocacoes@outlook.com

Av. Padre Cícero, 4916 - São José
Cep: 63.024-010 - Juazeiro do Norte - Cear
0800 883-6200 / 88 2131-2133
mxmsolucoesambientais@gmail.com



oitenta e dois centavos), para todo Estado do Ceará, para exercer uma jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — Os salários dos demais empregados terão um aumento de 4,5% (Quatro vírgula cinco por cento), sobre o salário base recebido no mês de dezembro/2019.

PARÁGRAFO SEGUNDO — Os empregados que exercem a atividade de porteiro receberão salário no valor de R\$ 1.234,54 (hum mil, duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) e cumprirão uma jornada de trabalho em regime de 12 x 36 horas.

PARÁGRAFO TERCEIRO— Os empregados que exercem a atividade de encarregado de turma/ chefe de equipe será pago o piso salarial de R\$ 1.469,96 (hum mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos)

PARÁGRAFO QUARTO— HORAS EXTRAS: As horas trabalhadas que ultrapassarem às 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 08 (oito) horas diárias serão pagas com um adicional de 50% (cinquenta por cento)

PARÁGRAFO QUINTO — Para os empregados que recebem adicional de insalubridade, este também comporá a base de cálculo das horas extras, a partir da CCT/2012.

CLÁUSULA SÉTIMA - INSALUBRIDADE

As empresas pagarão, a título de adicional de insalubridade, o percentual de 20% (vinte por cento), sobre o valor do salário mínimo aos trabalhadores que laborem na função GARI DE VARRIÇÃO e aos empregados que trabalham internamente nas garagens, desde que mantenham contato direto com resíduos sólidos decorrentes da coleta urbana.

PARÁGRAFO ÚNICO — Para os empregados que desempenharem a função de GARI COLETOR, AJUDANTE DE COLETA, AJUDANTE DE CAÇAMBA, OPERADOR AMBIENTAL, COLETOR DE LIXO HOSPITALAR, LIMPEZA DE CANAL, LAGOAS OU SIMILARES, percentual será de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do salário mínimo.

No entanto, as determinações de Convenções Coletivas de Trabalho são essenciais para composição de custas e formação de preços, não podendo ser desconsideradas por qualquer edital de licitação.

Assim, o edital deve ser suspenso, a fim de que estas inconsistências sejam corrigidas, facilitando o caráter competitivo do certame.

2) DO ITEM 4.2.5

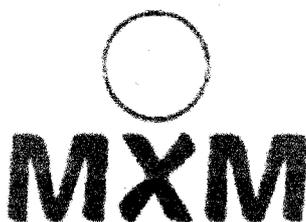
site: <http://mxmsolucoesambientais.com.br>

📍 Rua Marcos Macedo, nº 1333, sala 911, Pátio Dom Luís -
Torre Corporate, Bairro Aldeota, CEP 60.150-190 - Fortaleza

☎ 85 3055-2007

✉ mxmservicoselocacoes@outlook.com

Av. Padre Cicero, 4916 - São José
Cep: 63.024-010 - Juazeiro do Norte - Ceará
0800 883-6200 / 88 2131-2133
mxmsolucoesambientais@gmail.com



Os CREA foram criados pela Lei nº 5.194/66. Em conjunto, constituem uma autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, dotado de autonomia técnica, administrativa e financeira. O art. 1º da Lei nº 5.194/66, dispõe:

“Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.”

O art. 7º prevê, por sua vez:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

As atividades descritas acima, desta forma, enquadradas nos arts. 1º e 7º da Lei nº 5.194/66, são privativa dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, havendo, assim, exigência de registro no CREA, sejam pessoas físicas ou jurídicas. Outrossim, a incidência do poder de polícia dos Conselhos Regionais profissionais é delimitada pela inscrição em seus registros, de

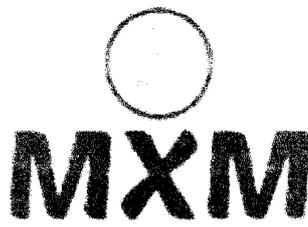
site: <http://mxmsolucoesambientais.com.br>

📍 Rua Marcos Macedo, nº 1333, sala 911, Pátio DomLuís -
Torre Corporate, Bairro Aldeota, CEP 60.150-190 - Fortaleza

☎ 85 3055-2007

✉ mxmservicoselocacoes@outlook.com

Av. Padre Cicero, 4916 - São José
Cep: 63.024-010 - Juazeiro do Norte - Ceará
0800 883-6200 / 88 2131-2133
mxmsolucoesambientais@gmail.com



pessoas físicas ou jurídicas, que desempenhem funções compatíveis com a natureza do órgão fiscalizador ou cuja atividade básica esteja incluída dentre estas descritas.

No entanto, percebe-se, da análise dos mencionados dispositivos, que as atividades a serem prestadas pelas licitantes, referentes ao objeto deste pregão, não se enquadram em nenhuma das possibilidades para as quais se exige o registro no CREA, razão pela qual a requisição do referido registro como um documento referente à qualificação técnica é indevida, incompatível e desproporcional, configurando grave afronta aos princípios norteadores da licitação pública.

Vejamos o entendimento do TCU acerca do assunto:

“1. A ampliação da competitividade é princípio norteador do pregão e vem expressamente albergado no caput e no parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 3.555/2000. 2. **As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados.** desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (...) 15. **A característica essencial do pregão é a de ser uma modalidade mais dinâmica e flexível** para a aquisição de bens ou contratação de serviços de interesse da administração pública. **Seus fundamentos principais são, especialmente, a ampliação da disputa de preços entre os interessados,** que tem como consequência imediata a redução dos preços contratados, bem como a alteração da ordem tradicional de apresentação e análise dos documentos de habilitação e propostas de preço, e a mitigação das formalidades presentes nas demais modalidades licitatórias. (Acórdão n. 1.046/2008. Plenário)

Vejamos, ainda, as seguintes jurisprudências dos tribunais pátrios:

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MICROFILMAGEM. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CREA OU NO CAU. SEM PERTINÊNCIA COM O OBJETO CONTRATUAL. ART. 22, XXI, DA CRFB/88. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

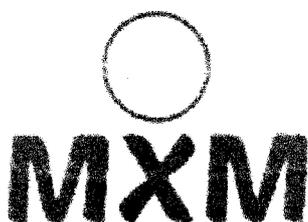
site: <http://mxmsolucoesambientais.com.br>

☎ Rua Marcos Macedo, nº 1333, sala 911, Pátio DomLuís -
Torre Corporate, Bairro Aldeota, CEP 60.150-190 - Fortaleza
☎ 85 3055-2007
✉ mxmservicoselocacoes@outlook.com

Av. Padre Cicero, 4916 - São José
Cep: 63.024-010 - Juazeiro do Norte - Cea
0800 883-6200 / 88 2131-2133
mxmsolucoesambientais@gmail.com



Meu Lixo



COMPATÍVEL. DEMONSTRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de apelação cível interposta visando à reforma da sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que julgou improcedente o pedido formulado no sentido da anulação do pregão eletrônico nº 44/2013, instaurado pela Fundação Biblioteca Nacional com o objetivo de contratar empresa prestadora de serviço de inspeção e manutenção de equipamentos de microfilmagem. 2. Nos termos do Edital, o objeto da licitação "é a contratação do serviço continuado de inspeção e manutenção, preventiva e corretiva, de equipamentos de microfilmagem, com substituição integral de peças e acessórios originais às custas da contratada, com execução mediante o regime de empreitada por preço global, visando atender às necessidades da Fundação Biblioteca Nacional". 3. Em relação à exigência de inscrição no CREA ou no CAU, conforme destacado pela própria Administração, cuida-se de mero equívoco material. Entendimento em sentido contrário representaria a exigência de documento de habilitação sem qualquer pertinência com o objeto da licitação, em ofensa do art. 22, XXI, da Constituição Federal. 4. No que concerne ao atestado de capacidade técnica, a licitante vencedora demonstrou experiência prévia na manutenção de microfilmadora planetária, que se trata do objeto principal do certame, sendo certo que os demais equipamentos consistem em instrumentos secundários, acessórios, de apoio ao exercício da atividade de microfilmagem. Com efeito, o edital exige apenas a compatibilidade de objetos e não a identidade, de forma que o atestado apresentado pela ré atende à exigência editalícia. 5. Apelação conhecida e desprovida". (TRF-2 00007738520144025101 0000773-85.2014.4.02.5101, Relator: JOSÉ ANTONIO NEIVA, Data de Julgamento: 03/03/2016, 7ª TURMA ESPECIALIZADA)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CREA. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO JÁ EFETIVADA JUNTO AO CRQ. RECURSO DESPROVIDO. - De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, há a obrigatoriedade do registro de empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional, em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros - Os artigos 27, 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66 estabelecem quais competências do engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, bem como quais empresas devem se registrar perante a autarquia - A Resolução n.º 218/73 regulamentou a Lei n.º 5.194/99 ao discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e as empresas industriais necessitam de registro - O objeto social da empresa é a indústria e comércio, inclusive importação e exportação de produtos petroquímicos e conexos, especialmente, formaldeído, hexametilenotetramina, pentaeritritol e formiato de sódio, razão pela qual está registrada junto ao Conselho Regional de Química - Efetivado o registro junto ao CRQ e vedada a duplicidade de registros, não haveria razão para

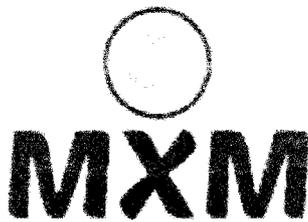
site: <http://mxmsolucoesambientais.com.br>

📍 Rua Marcos Macedo, nº 1333, sala 911, Pátio Dom Luís -
Torre Corporate, Bairro Aldeota, CEP 60.150-190 - Fortaleza

☎ 85 3055-2007

✉ mxmservicoselocacoes@outlook.com

Av. Padre Cicero, 4916 - São José
Cep: 63.024-010 - Juazeiro do Norte - Cea
0800 883-6200 / 88 2131-2133
mxmsolucoesambientais@gmail.com



alteração de tal situação - Apelação desprovida. (TRF-3 - Ap: 00045970520144036110 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Data de Julgamento: 18/12/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2019)

Entendem, ainda, os Tribunais de Contas:

“RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROVA DE REGISTRO NO CREA. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS NA FASE INTERNA DO CERTAME. AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DO OBJETO LICITADO. IRREGULARIDADES. PROVIMENTO NEGADO. DECISÃO MANTIDA. 1. SENDO PREPONDERANTE NO OBJETO LICITADO A ATIVIDADE DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS, É IRREGULAR A EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CREA, DEVENDO SER EXIGIDA A INSCRIÇÃO NA ENTIDADE QUE REGULA E FISCALIZA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE QUE PREPONDERA NO SERVIÇO A SER LICITADO. 2. A ADMINISTRAÇÃO DEVE CONFERIR EFETIVIDADE À PESQUISA DE PREÇOS, NÃO PODENDO SER A MESMA VISTA COMO MERA FORMALIDADE PROCEDIMENTAL NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS. 3. CABE À ADMINISTRAÇÃO PROMOVER O PARCELAMENTO DO OBJETO A SER LICITADO COM VISTAS AO MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS NO MERCADO E A AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE, OU, NA IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA DE FAZÊ-LO, APRESENTAR JUSTIFICATIVAS FUNDAMENTADAS NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. 4. NÃO CONSTITUEM REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES PELO TRIBUNAL DE CONTAS APURAÇÃO DE DANO CAUSADO AO ERÁRIO OU MÁ FÉ DOS RESPONSÁVEIS”. (TCE-MG - RO: 986652, Relator: CONS. MAURI TORRES, Data de Julgamento: 31/05/2017, Data de Publicação: 14/06/2017)

RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROVA DE REGISTRO NO CREA. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS NA FASE INTERNA DO CERTAME. AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DO OBJETO LICITADO. IRREGULARIDADES. PROVIMENTO NEGADO. DECISÃO MANTIDA. 1. SENDO PREPONDERANTE NO OBJETO LICITADO A ATIVIDADE DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS, É IRREGULAR A EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CREA, DEVENDO SER EXIGIDA A INSCRIÇÃO NA ENTIDADE QUE REGULA E FISCALIZA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE QUE PREPONDERA NO SERVIÇO A SER LICITADO. 2. A ADMINISTRAÇÃO DEVE CONFERIR EFETIVIDADE À PESQUISA DE PREÇOS, NÃO PODENDO SER A MESMA VISTA COMO MERA FORMALIDADE PROCEDIMENTAL NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS. 3. CABE À ADMINISTRAÇÃO PROMOVER O

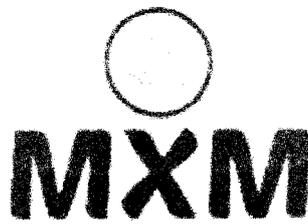
site: <http://mxmsolucoesambientais.com.br>

Rua Marcos Macedo, nº 1333, sala 911, Pátio Dom Luis -
Torre Corporate, Bairro Aldeota, CEP 60.150-190 - Fortaleza

85 3055-2007

mxmservicoselocacoes@outlook.com

Av. Padre Cicero, 4916 - São José
Cep: 63.024-010 - Juazeiro do Norte - Ceará
0800 883-6200 / 88 2131-2133
mxmsolucoesambientais@gmail.com



PARCELAMENTO DO OBJETO A SER LICITADO COM VISTAS AO MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS NO MERCADO E A AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE, OU, NA IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA DE FAZÊ-LO, APRESENTAR JUSTIFICATIVAS FUNDAMENTADAS NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. 4. NÃO CONSTITUEM REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES PELO TRIBUNAL DE CONTAS APURAÇÃO DE DANO CAUSADO AO ERÁRIO OU MÁ FÉ DOS RESPONSÁVEIS. (TCE-MG - RO: 986652, Relator: CONS. MAURI TORRES, Data de Julgamento: 31/05/2017, Data de Publicação: 14/06/2017)

Não havendo dúvidas de que é indevida a manutenção de exigência de registro das licitantes no CREA, medida que se impõe é a suspensão deste Pregão, para o fim de que tal seja retirado do edital, com alteração das datas mencionadas no item 6.

Considerando-se, assim, os equívocos apontados acima, que impactam diretamente no valor final do Orçamento, requer que este edital seja suspenso, a fim de que seja devidamente alterado, reabrindo-se, após, face às mudanças essenciais que serão realizadas, os prazos inicialmente indicados no certame.

DOS PEDIDOS

Diante de tudo o que fora exposto, requer a Impugnante que Vossa Senhoria se digne de acatar, em todos os seus termos, esta impugnação, para que este pregão seja suspenso, elaborando-se um novo instrumento convocatório nos limites constitucionais e legais, sem qualquer exigência restritiva, albergando a Convenção Coletiva da categoria para a Composição de Preços e alterando todos os erros apontados, devendo ser modificados os prazos descritos no edital.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Fortaleza, 16 de Março de 2020.

MXM SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI
ANTONIO GLEUSON OLIVEIRA DA SILVA
CPF: 036.307.233-06
REPRESENTANTE LEGAL

site: <http://mxmsolucoesambientais.com.br>

📍 Rua Marcos Macedo, nº 1333, sala 911, Pátio Dom Luis -
Torre Corporate, Bairro Aldeota, CEP 60.150-190 - Fortaleza
☎ 85 3055-2007
✉ mxmservicoselocacoes@outlook.com

Av. Padre Cicero, 4916 - São José
Cep: 63.024-010 - Juazeiro do Norte - Ce
0800 883-6200 / 88 2131-2133
mxmsolucoesambientais@gmail.com